

**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO**  
**Comissão Permanente de Licitação**

**JUSTIFICATIVA DE DISPENSA POR VALOR**

Nos termos do art. 24, da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores, a Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de São Cristóvão, instituída pela Portaria nº 001/2023 de 02 de janeiro de 2023, apresenta Justificativa para a contratação de empresa para locação de 02 (duas) Copiadoras Multifuncional digital, mediante as considerações a seguir:

*Considerando* a necessidade da locação de 02 (duas) Copiadoras Multifuncional digital;

*Considerando* que a necessidade de locação dessas copiadoras multifuncional digital destina-se à copiar documentos que por aqui circulam, a fim de que se dê regular andamento aos trâmites processuais, decorrentes das atribuições desta Casa e que, por conseguinte, exigem cópias, sendo esse um serviço essencial que não pode parar;

*Considerando* que locação dessa copiadora multifuncional digital não se refere a parcelas de um mesmo serviço que possa ser realizada conjunta, concomitantemente e de uma só vez;

*Considerando* que o custo econômico para essa licitação é superior ao benefício dela extraível e que a pequena relevância econômica não justifica os gastos com uma licitação comum, além de se poder causar prejuízos à Administração, inclusive com o acréscimo de preços, atraso no processamento de cópia das informações para os quais o serviço aqui está sendo pretendido, decorrendo, disso, problemas de ordem legal, incluído nisso a demanda de tempo que o certame licitatório exigiria;

*Considerando* que um procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações;

*Considerando* que o art. 26 da Lei nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 11.107/05, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço – **ainda que dispensada a justificativa para o presente caso**, de acordo com o *caput* do mesmo artigo supramencionado, o qual achamos por bem transcrever:

**Art. 26.** As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 **e no inciso III e seguintes do art. 24**, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, **necessariamente justificadas**, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

**Parágrafo único.** O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

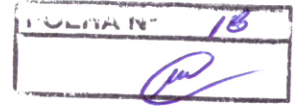
(...)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço; (destaquei).

*Considerando*, ainda, que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha da empresa UNIVERSAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - EPP não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ela a que possui o menor preço dentre aquelas pesquisadas para prestação desses serviços e que o preço, conforme se pode, facilmente, constatar através da confrontação dos valores praticados pelas demais empresas e da proposta apresentada pela empresa que se pretende contratar, é compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, um pouco abaixo daqueles demais apresentados.

*Considerando*, por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no *caput* suso-aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que: “Nenhum gestor



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO**  
**Comissão Permanente de Licitação**

*de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26." 1, é que assim o fizemos.*

*Ex positis é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, II, c/c art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua edição atualizada.*


Assim, como já dito, feita a pesquisa de preços de mercado e analisada a documentação exigida foi escolhida a empresa UNIVERSAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - EPP, por ter apresentado menor preço. A proposta da empresa vencedora apresentou os seguintes parâmetros: R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) mensais, para uma franquia de 3.000 (três mil) cópias ao mês, por equipamento, sendo o valor por cópia excedente de R\$ 0,06 (seis centavos), totalizando o valor global de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais) para a locação de 02 (duas) copiadoras multifuncional digital, incluído o fornecimento de cilindro, toner e 01 caixa de papel, até 31 de dezembro de 2023.

As despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta seguinte dotação orçamentária:

- UO: 01001 - Câmara Municipal São Cristóvão
- Ação: 01.031.010.2402 – Manutenção da Câmara Municipal
- Elemento de Despesa: 3390.40.00.00– Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – Pessoa Jurídica
- Fonte de Recursos: 1500000

Então, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da mesma norma jurídica já aqui mencionada, ainda que desnecessário, por não contemplado naquele artigo, mas a título de formalização, submetemos a presente justificativa ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Cristóvão, para apreciação e posterior ratificação.

São Cristóvão, 02 de Janeiro de 2023.

  
**Carla Raimundo Santos**  
Presidente da CPL

  
**Hilton Rodrigues Santos**  
Secretário

  
**Antonio Pedro Sobral Cardoso**  
Membro

**RATIFICO!**  
Em 02/01/2023.

  
**Reginaldo Nascimento Santos**  
Presidente da Câmara Municipal São Cristóvão